JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Processo Licitatório nº 135/2026 – Pregão Eletrônico nº 135/2026

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 135/2026 – Pregão Eletrônico nº 135/2026, interposto por **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.972.002/0001-16, sediada na cidade de Porto Alegre (RS), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de infraestrutura de internet via fibra óptica, com roteador corporativo, serviço semi-dedicado, IP público e fixo para as diversas unidades do Município de Massaranduba/SC.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, é cabível a impugnação do ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Verifica-se, assim, que a empresa **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** protocolou, por meio eletrônico, a referida impugnação em 05 de outubro de 2026 e, considerando que a data fixada para abertura da sessão pública está agendada para o dia 08 de outubro de 2026, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS PONTOS QUESTIONADOS:

Em linhas gerais, a BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou a impugnação fundamentando seu pedido principalmente na vedação absoluta à subcontratação; na exigência de comprovante de registro ou inscrição de pessoa física perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; e no prazo previsto para conclusão da instalação dos links de internet.

Alega que a vedação constante do item 2.17 do Edital e do item 4.3.1 do Termo de Referência pode impedir a utilização de infraestrutura de terceiros para a implementação da última milha, ainda que a futura contratada permaneça integralmente responsável pela prestação do serviço.

Alega, ainda, que a exigência constante do item 7.7.3 do Edital e do item 4.2.3 do Termo de Referência é contraditória, pois exige inscrição perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e, simultaneamente, responsável técnico com curso superior na área de telecomunicações.

Por fim, alega que o prazo previsto no item 20.1 do Edital e no item 5.1.1 do Termo de Referência não é suficientemente claro e se mostra reduzido para a adequada instalação, ativação, configuração e disponibilização operacional dos cinco links de internet.

É o breve resumo. Passa-se à análise.

DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 14.133/2021, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração está adstrita aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência. Esses princípios são essenciais para orientar a definição dos critérios estabelecidos no edital, garantindo a observância do interesse público e a busca pela melhor relação custo-benefício em prol da coletividade.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Num primeiro momento, é importante destacar que a definição das exigências constantes no instrumento convocatório decorre do exercício do poder discricionário da Administração Pública. Esse poder discricionário é exercido com o objetivo de garantir a ampla competitividade, sem impor restrições indevidas aos participantes.

Cumpre esclarecer que, inicialmente, o edital do certame foi elaborado com base nos documentos fornecidos pelo setor requisitante, com o intuito de atender ao interesse público. Este processo está em conformidade com os ditames legais e visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base na análise do Ofício nº 005/2026/SEAFI/TI, **verifica-se que a impugnação merece acolhimento integral**, tendo em vista os fundamentos apresentados no referido documento.

Quanto à vedação à subcontratação, deve ser preservada a proibição de transferência total do objeto e das obrigações contratuais essenciais a terceiros. Todavia, a redação atualmente prevista poderá abranger, por interpretação extensiva, a utilização de infraestrutura, recursos de rede ou meios de telecomunicações de terceiros para composição da rede da contratada e viabilização da última milha. A exploração industrial de recursos integrantes da rede de outra prestadora não se confunde, por si só, com a subcontratação da execução contratual, desde que a contratada permaneça integralmente responsável perante o Município pela execução, disponibilidade, suporte, manutenção, qualidade e demais obrigações decorrentes do contrato (Resolução ANATEL nº 777/2025, art. 44 e parágrafo único).

Assim, a cláusula deverá ser retificada para esclarecer que permanece vedada a subcontratação

total do objeto e a transferência das obrigações contratuais essenciais, mas que a utilização de infraestrutura, recursos de rede ou meios de telecomunicações de terceiros, inclusive para implementação da última milha, não será considerada subcontratação, desde que a contratada permaneça integralmente responsável perante a Administração.

Quanto à exigência de registro ou inscrição perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, constata-se que a redação dos itens 7.7.3 do Edital e 4.2.3 do Termo de Referência exige, simultaneamente, registro de pessoa física perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e responsável técnico com curso superior na área de telecomunicações. A exigência deve guardar pertinência com a formação e as atribuições legalmente conferidas ao profissional indicado para a execução do objeto, não sendo adequada a restrição exclusiva a conselho profissional específico sem motivação técnica compatível com as atividades efetivamente exigidas.

Desse modo, a exigência deverá ser retificada para admitir profissional legalmente habilitado, com formação compatível com as atividades necessárias à execução do objeto e regularmente inscrito no conselho profissional competente para suas atribuições, sem restrição exclusiva ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Quanto ao prazo de instalação, a redação constante do item 20.1 do Edital e do item 5.1.1 do Termo de Referência estabelece que as instalações deverão ser iniciadas em até vinte dias após a emissão da Ordem de Compra e finalizadas em até cinco dias úteis, sem definir, de maneira inequívoca, o termo inicial para a contagem do prazo de finalização.

Considerando que o objeto abrange cinco pontos de atendimento, com necessidade de instalação, ativação, configuração, fornecimento de equipamentos e testes de conectividade, mostra-se necessário estabelecer prazo global, objetivo e compatível com a adequada execução contratual. Assim, deverá ser estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contado da emissão da Ordem de Compra, para a conclusão da instalação, ativação, configuração, disponibilização operacional e testes de conectividade dos links.

Diante do exposto, e considerando a discricionariedade da Administração Pública, entende-se que a impugnação apresentada possui fundamentos suficientes para modificar parcialmente as disposições do Edital e do Termo de Referência. O processo licitatório deve sempre observar os princípios da competitividade, eficiência, economicidade, isonomia e legalidade, garantindo a ampla competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV – DA DECISÃO:

Diante do exposto, e considerando a manifestação técnica do Setor de Tecnologia da Informação desta Municipalidade, consubstanciada no Ofício nº 005/2026/SEAFI/TI, que opinou pela procedência dos pedidos formulados na impugnação, **DECIDO**:

a) **ACOLHER INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, determinando a retificação do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência nos pontos indicados no referido ofício técnico;

b) **REPUBLICAR** o Edital retificado, com a consequente reabertura do prazo originalmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se a divulgação de nova data para a sessão pública;

c) **DAR CIÊNCIA** à Impugnante da presente decisão.

As alterações ora determinadas serão formalizadas por meio de **ERRATA**, que será publicada nos mesmos veículos de divulgação do Edital.

Massaranduba (SC), 7 de outubro de 2026.

IORRAM DOS SANTOS PADILHA
Pregoeiro